



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
COORDENAÇÃO DE ENERGIA
SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX: (61) 2192-8149 E-MAIL: PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

NOTA JURÍDICA n. 00040/2024/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 48536.006557/2024-18

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - SCE E OUTROS

ASSUNTOS: ENERGIA ELÉTRICA

Senhor Procurador-Chefe,

1. Trata-se de pedido de dilação de prazo para cumprimento da Cláusula Sétima do Segundo Termo Aditivo do Contrato de Concessão n. 01/2019, que anuiu, em caráter *sub judice*, à transferência do controle societário da Amazonas Energia S.A.
2. Em seu pedido, a Amazonas Energia S.A pleiteia a prorrogação do prazo em 60 (sessenta) dias, alegando (i) elevados desafios burocráticos concernentes à operação, sobretudo em seu atual *status sub judice*; (ii) natural lentificação das atividades dos órgãos públicos no período de final de ano, mormente no período próximo às festas e (iii) quantidade considerável de documentos e informações exigidos das empresas envolvidas na transferência de controle.
3. De fato, a Cláusula Sétima do Segundo Termo Aditivo do Contrato de Concessão n. 01/2019 fixou a data limite de **31/12/2024** para que as partes enviassem os documentos comprobatórios de formalização da operação de transferência de controle societário, incluindo os documentos de regularidade financeira, jurídica, fiscal e setorial vigentes.
4. Caso não ocorra o envio da referida documentação no prazo assinalado, as partes concordaram que o termo aditivo **será rescindido automaticamente**, ante a inviabilidade de realização do seu objeto.
5. Ao examinar a decisão judicial que impôs à ANEEL a assinatura do termo aditivo não se verifica, por si só, impedimento em uma eventual prorrogação daquele prazo.
6. A ANEEL firmou o referido termo aditivo em estrito cumprimento à decisão judicial exarada no âmbito do Processo Judicial nº 1029198- 63.2024.4.01.3200/SJAM, porém, tendo em vista que a efetiva transferência do controle societário de uma distribuidora de energia elétrica envolve questões de alta complexidade, a Agência assinalou um prazo para o envio da documentação exigida pela legislação.
7. Inclusive, a própria cláusula sétima prevê que o data limite de 31/12/2024 **poderá ser prorrogada pela ANEEL**. A condição de eficácia estabelecida no termo aditivo não foi objeto de questionamento em juízo, o que denota a possibilidade jurídica de eventual prorrogação.
8. No entanto, cabe frisar que a decisão de prorrogar ou não o prazo está inserida na competência discricionária da ANEEL, não consistindo em direito subjetivo conferido às partes.
9. Ao deliberar sobre a prorrogação, a ANEEL deverá avaliar a razoabilidade dos argumentos expostos pelas partes, bem como o benefício de tal medida para o interesse público.
10. Nesse ponto, considero que os argumentos expostos pela Amazonas Energia S.A são insuficientes para justificar a prorrogação do referido prazo.
11. A distribuidora alega "elevados desafios burocráticos", "quantidade considerável de documentos e informações exigidos das empresas envolvidas na transferência de controle" e dificuldades enfrentadas em razão da proximidade das festas de final de ano para pleitear a prorrogação do prazo.
12. No entanto, não se pode esquecer que o prazo de 31/12/2024 foi fixado após diversas interações entre a ANEEL e a própria Amazonas Energia S.A. As partes sabiam, de antemão, quais as dificuldades burocráticas iriam enfrentar e a documentação pertinente exigida para implementar o negócio jurídico.
13. Neste ponto, convém citar a informação prestada pelas áreas técnicas que demonstra que as partes tinham efetiva ciência da documentação necessária para a efetivação da operação:

Em relação ao pedido é necessário pontuar que os documentos e informações exigidos são os constantes dos Anexos do Módulo III - Transferência de Controle Societário, da Resolução Normativa nº 948, de 11 de novembro de 2021, de amplo conhecimento dos interessados, os quais já foram apresentados por ocasião do protocolo inicial do requerimento de transferência de controle, restando atualização de certidões e/ou documentos cuja vigência estão expiradas. Ainda, a própria

cessionária declarou, como acima destacado, “[...] serão observadas as etapas a seguir, cuja concretização pode ser finalizada em cerca de 15 dias”

14. Ademais, a Amazonas Energia S.A. tenta reforçar o seu pleito invocando o fato de a operação estar com o " *status sub judice*". Ora, quem optou por levar a matéria ao Poder Judiciário foi a própria distribuidora. Assim, as partes têm ciência de que poderão ter um resultado adverso na esfera judicial, arcando, inclusive, com possíveis prejuízos causados ao Poder Público em decorrência de revogação da tutela provisória anteriormente deferida, nos termos do artigo 302 do CPC.

15. Do mesmo modo, a decisão de prorrogar ou não o prazo deverá ser motivada pela Agência. Neste viés, cabe relembrar que o plano veiculado no termo aditivo ao contrato de concessão foi imposto à ANEEL pelo Poder Judiciário, pois não representava a melhor escolha regulatória segundo as áreas técnicas da Agência. Tanto é que a decisão judicial está sendo combatida pela Procuradoria Federal da ANEEL.

16. Portanto, a ANEEL deverá sopesar os riscos e benefícios advindos de uma prorrogação do prazo, não devendo ficar indefinidamente aguardando uma hipotética "estabilização" do processo judicial iniciado pela própria Amazonas Energia S.A.

17. Por fim, cabe esclarecer que uma eventual prorrogação do prazo final de 31/12/2024 irá postergar todas as obrigações previstas no termo aditivo. Com mencionado, trata-se de uma condição de eficácia do negócio jurídico. Enquanto não implementada a condição, nenhuma obrigação poderá ser exigida das partes, incluindo a obrigação de aporte de capital.

18. Pelo mesmo fundamento, sequer as disposições transitórias estatuídas na cláusula sexta (flexibilizações) poderão produzir efeitos. A condição de eficácia é do termo aditivo e não de algumas de suas cláusulas.

19. Diante do exposto, os quesitos formulados pelas áreas técnicas poderão ser respondidos da seguinte forma:

a) Há óbices de eventual prorrogação de prazo quando observada a decisão judicial que estabeleceu assinatura do contrato de concessão, mediante Despacho nº 3.011, de 2024? Ao examinar a decisão judicial que impôs à ANEEL a assinatura do termo aditivo não se verifica, por si só, impedimento em uma eventual prorrogação do prazo de 31/12/2024.

b) Na eventual prorrogação do prazo para o envio dos documentos comprobatórios da Cláusula Sétima - DA EFICÁCIA DESTE TERMO ADITIVO E RESOLUÇÃO POR NÃO VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA como se submetem as demais obrigações previstas no referido Termo Aditivo? Uma eventual prorrogação do prazo final de 31/12/2024 irá postergar todas as obrigações previstas no termo aditivo.

c) Caso a prorrogação de prazo solicitada seja concedida, a obrigação de aporte de capital até 31 de dezembro de 2024, estabelecida na Cláusula Quarta, cujas condições a Justiça Federal determinou que constasse do aditivo contratual, também ficaria prorrogada automaticamente, em âmbito administrativo? Caso positivo, tal prorrogação descumpriria a decisão judicial? Enquanto não implementada a condição prevista na Cláusula Sétima, nenhuma obrigação poderá ser exigida das partes, incluindo a obrigação de aporte de capital. Uma eventual prorrogação não descumprirá a decisão judicial.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

MARCELO ESCALANTE GONÇALVES
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR DE ENERGIA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48536006557202418 e da chave de acesso f83bb78b



Documento assinado eletronicamente por MARCELO ESCALANTE GONÇALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1797247652 e chave de acesso f83bb78b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO ESCALANTE GONÇALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-12-2024 16:14. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX: (61)
2192-8149E-MAIL: PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

DESPACHO n. 01255/2024/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 48536.006557/2024-18

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - SCE E OUTROS

ASSUNTOS: ENERGIA ELÉTRICA

1. Estou de acordo com as razões e conclusões postas na **NOTA JURÍDICA n. 00040/2024/PFANEEL/PGF/AGU**.
2. Encaminhe-se, **com urgência**, à Superintendência de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado (SFF) e à Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações dos Serviços de Energia Elétrica (SCE).

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

RAUL PEREIRA LISBÔA
Procurador-chefe
Procuradoria Federal junto à ANEEL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48536006557202418 e da chave de acesso f83bb78b



Documento assinado eletronicamente por RAUL PEREIRA LISBÔA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1797865578 e chave de acesso f83bb78b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAUL PEREIRA LISBÔA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-12-2024 17:00. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
